



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

R. Cônego João Coutinho, nº 19 - Centro  
CGC - 08.741.688/0001-72

LEI Nº 657/98.

EM, 21 DE SETEMBRO DE 1998.

AUTORIZA CONCESSÃO DE INCENTIVOS ECONÔMICOS E ESTÍMULOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELEÇAM NO MUNICÍPIO OU NELE AMPLIEM SUAS ATIVIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, ESTADONDA PARAÍBA, Faço Saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanção a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Prefeito Constitucional de Pocinhos, Estado da Paraíba, autorizado a conceder, a requerimento da parte interessada, incentivos fiscais e incentivos econômicos à empresas que se estabeleçam e iniciem atividades do Município, bem como, às empresas já existentes que ampliem sua capacidade da produção e demanda da mão-de-obra, em observância com as diretrizes do Plano Diretor do Município e dos Conselhos pertinentes.

ART. 2º - Os estímulos e incentivos a que se refere o artigo anterior poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I - Isenção de impostos municipais, pelo prazo máximo de 12 (doze) anos;

II - Execução, no todo ou em parte, de serviços de terraplanagem e infra-estrutura do terreno, necessários à implantação do empreendimento aprovado;

III - Destinação de área de terras necessária, em locais adequados na área territorial do município;

IV - Dispensa de taxas de licenças e coletas diversas;

V - Transacionar, por convênio, com o Governo do Estado, as parcelas relativas ao ICMS devidas pela empresa ao Município.

ART. 3º - A solicitação de entidades interessadas nos incentivos econômicos e estímulos fiscais deverá ser instruída com Projeto Técnico-Econômico e estudo de viabilidade, cuja análise ficará a



ESTADO DA PARÁIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS  
R. Cônego João Coutinho, nº 19 - Centro  
CGC - 08.741.688/0001-72

(Lei nº 657/98, de 21/09/98 - Continuação - fl. 2)

cargo da Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP.

§ 1º - O Projeto de que trata o caput deste artigo constará de:

- I - estudo do mercado;
- II - tamanho e localização do empreendimento;
- III - engenharia do projeto;
- IV - inversão do projeto;
- V - orçamento da receita e despesas
- VI - organização;
- VII - financiamento;
- VIII - avaliação social.

§ 2º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados, prioritariamente, os projetos que contemplem:

- I - o maior número de novos empregos diretos;
- II - a maior parcela de utilização de mão-de-obra local;
- III - o pioneirismo do empreendimento.

§ 3º - Ficam isentas das exigências contidas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as microempresas, qualquer que seja a sua atividade.

ART. 4º - Às entidades beneficiadas com incentivos econômicos e estímulos fiscais é vedado:

- I - alienar os terrenos recebidos do Poder Público Municipal, antes de decorrido o prazo de gozo dos benefícios de que trata cada Lei;
- II - dar utilização diversa da prevista no projeto ao empreendimento enquadrado nos benefícios desta Lei, antes de decorrido o prazo do benefício.

ART. 5º - Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei, às empresas que deixarem de cumprir os objetivos dos projetos aprovados.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

R. Cônego João Coutinho, nº 19 - Centro  
CGC - 08.741.688/0001-72

(Lei nº 657/98, de 21/09/98 - Continuação - fl. 3)

Parágrafo Único - Comprovada a má-fé na utilização dos benefícios previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas.

ART. 6º - Reverterão ao Poder Público Municipal os terrenos concedidos a título de incentivo econômico quando não utilizados na finalidade do projeto aprovado, no prazo de 2 (dois) anos, sem indenização do valor das benfeitorias nele incorporadas.

ART. 7º - Os benefícios desta Lei, quando concedidos a empresas já existentes, somente atingirão, no tocante à isenção dos impostos, o acréscimo da produção efetivamente realizada, em concordância com o projeto específico.

ART. 8º - Não serão concedidos quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei à empresas que tenham débitos em atraso com a Fazenda Pública, quer Federal, Estadual ou Municipal.

ART. 9º - Não poderá obter o benefício previsto no inciso III, do artigo 2º desta Lei, a empresa que, no período anterior a um ano, tenha alienado área de terras que pudessem ser utilizadas para o empreendimento candidato aos incentivos.

ART. 10º - O Prefeito Municipal expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, Projeto de Regulamentação desta Lei.

ART. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS, PARAÍBA, EM 21 DE SETEMBRO DE 1998.

  
Hermes da Oliveira Filho  
(PREFEITO)